



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## **Parecer Jurídico nº 05/2018**

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 03/2018.**

Ementa: **PARECER JURÍDICO REFERENTE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPOSTADA PELO MUNICÍPIO.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, requerimento de parecer jurídico referente a ementa em epigrafe.

Não vejo a princípio nenhuma Inconstitucionalidade na norma pretendida, haja vista que a legislação da provimento ao sistema de previdência próprio do município, que regula a defasagem de valores repassados pelo ente, com a finalidade de realizar a recomposição de valores.

Quando a parte dispositiva da legislação deixo de averiguar pois a parte redacional não me cabe averiguar a não ser que seu sentido se deturpe de tal forma que a faça ilegal.

Quanto a contenda em plenário deve ser observada, conforme preconiza a legislação vigente, a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

**Art. 100** – *Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quorum determinado em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:*

**§ 3º** – *As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples, estando presente o a maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

**É o parecer.**

Castanheira – MT, em 10 de abril de 2018.

**ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/MT 14.867